PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL 32/2026
PROCESSO 25.579.784-0

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 05 de novembro de 2026, a empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° CNPJ: 39.859.999-64, com sede na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor das empresas **MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA** (itens 14, 16 e 18), **CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA** (item 14), **NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA** (item 14), **MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA** (item 14), **ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA** (itens 14) e **VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** (item 16), em síntese, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Referente ao Item 02:

A Empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, as empresas recorridas deveriam ser desclassificadas por descumprimento das especificações previstas no instrumento convocatório.

Assim vejamos:

> "[...] No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 21/2026, esta empresa acessou o Sistema de Compras do Governo Federal, em data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.
> As empresas MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA, CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA, NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA, MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA, ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA e VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA também se fizeram presentes, obtendo êxito na disputa.
> Ocorre que, ao término da fase de lances, constatou-se que as licitantes em questão ofertaram, para os itens 14, 16 e 18, tão somente pneus, em desacordo

com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que previa o fornecimento do conjunto composto por “pneu + câmara de ar”. [...]”

Discorre sobre a finalidade do processo licitatório:

> “[...] O procedimento licitatório possui como finalidades principais, a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. [...]”

E alega que ao analisar as propostas ofertadas pelas recorridas, constatou que foram ofertados para os referidos itens, tão somente pneus:

> “[...] Acontece que, ao analisar as propostas ofertadas pelas Recorridas MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA (itens 14, 16 e 18), CHEVROMAIS – COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA (item 14), NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA (item 14), MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA (item 14), ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA (itens 14) e VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (item 16), constata-se que foram ofertados para os referidos itens, tão somente os pneus. […]”

> “[...] Insta mencionar que, ainda que as Recorridas aleguem que foram considerados os conjuntos dos produtos para fins de cotação, restará descumprida a cláusula 15, item 15.1 do Edital, onde resta determinado que as empresas deveriam indicar as marcas de todos os produtos ofertados quando do preenchimento de suas propostas.. [...]”

> “[...] Em tempo, frisa-se que, caso a Administração entenda que as descrições dos itens 14, 16 e18 referem-se apenas ao fornecimento de pneus, e não ao conjunto composto por pneu e câmara de ar, deverá declará-los como fracassados, pois restará configurado dúbio entendimento quanto aos seus descritivos.. [...]”

Por fim, a postulante requer que o recurso seja conhecido, que as propostas das empresas recorridas sejam desclassificadas e, subsidiariamente, os itens 14, 16 e 18 sejam declarados fracassados.

III. DAS CONTRARRAZÃOS AOS RECURSOS

Não foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas.

IV. DA TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Preliminarmente, entende-se pela tempestividade do presente pedido de Recurso Administrativo, visto que o mesmo foi apresentado no prazo legal.

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o referido recurso de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em todos os processos licitatórios, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a contratação mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardado o erário.

Diante das alegações apresentadas pela empresa recorrente, o Recurso Administrativo foi analisado pela Comissão de Contratações.

Do Objeto da Licitação (Aquisição de Pneus) e do Caráter Meramente Informativo e Acessório da Exigência de Câmara de Ar nos Itens 14, 15, 16, 17 e 18.

No início do instrumento convocatório, o Edital do Pregão Eletrônico 21/2026 (Nº UENP 32/2026 e nº GMS 1392/2026), em seu item 3, se extrai de forma inequívoca da definição do objeto da licitação, qual seja, “Aquisição de pneus para os veículos da UENP”.

> **3 – OBJETO**
>
> **3.1** Aquisição de pneus para os veículos da UENP.
>
> **3.2** Em caso de discordância existente entre as especificações dos objetos descritos no portal Compras.Gov e as especificações constantes deste Edital, **prevalecerão as especificações do Edital**.
>
> **3.3** Somente serão aceitos pneus novos (primeira vida) e, quando exigível, certificados pelo INMETRO, (certificação do INMETRO não se aplica aos pneus agrícolas). Não serão aceitos pneus remodelados, recauchutados ou recondicionados.
>
> **3.4** O prazo de garantia dos pneus deverá ser no mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.
>
> **3.5** Os pneus deverão possuir código DOT visível e data de fabricação não superior a 12 meses da data de entrega.

Nos **itens 14, 15, 16, 17 e 18**, a menção contida na descrição técnica de que o pneu deverá ser entregue acompanhado da respectiva câmara de ar possui caráter **meramente informativo e acessório à obrigação principal**, servindo exclusivamente para delimitar a composição completa do fornecimento a ser executado pela contratada e devidamente considerado pelos licitantes na formação de seus preços. Não se trata, portanto, de licitação autônoma de câmaras de ar, tampouco de itens compostos por produtos principais distintos que exigissem cotação individualizada ou discriminação de marcas em separado. O bem licitado em cada um desses itens é o **pneu**, figurando a câmara de ar como componente acessório que acompanha o produto principal no momento da entrega.

Ao apresentar lance e proposta comercial para os itens, o licitante adere integralmente às condições estabelecidas no instrumento convocatório (art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), assumindo o compromisso jurídico vinculante de entregar o pneu da marca ofertada acompanhado da respectiva câmara de ar nova e compatível, independentemente de reproduzir ou detalhar esse elemento acessório no campo descritivo da proposta eletrônica.

Da Inexistência de Exigência Editalícia de Indicação da Marca da Câmara de Ar na Proposta Comercial

A tese central da Recorrente apoia-se em interpretação extensiva e equivocada da cláusula 15, item 15.1 e da cláusula 14.2 (alíneas "a", "b" e "c") do Edital.

Apesar de evocar o princípio da “Vinculação ao edital” em sua peça recursal, a Recorrente não reproduz, em seu recurso, o texto constante no instrumento convocatório. Assim vejamos:

> Insta mencionar que, ainda que as Recorridas aleguem que foram considerados os conjuntos dos produtos para fins de cotação, restará descumprida a cláusula 15, item 15.1 do Edital, onde resta determinado que as empresas deveriam indicar as marcas de <u>todos</u> os produtos ofertados quando do preenchimento de suas propostas.

Enquanto o edital traz o seguinte texto em seu item 15.1:

> **15 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
>
> **15.1** Os licitantes arrematantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta ajustada com a descrição (inclusive marca e modelo quando for o caso) do objeto ofertado e o preço proposto, e os documentos de habilitação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro no sistema.

Com efeito, uma leitura objetiva do instrumento convocatório revela que **em nenhum momento o Edital exigiu que os licitantes informassem, em suas propostas comerciais, a marca da câmara de ar a ser fornecida** nos itens em que esse acessório acompanha o pneu.

A obrigação estabelecida no Edital de indicação da marca do produto ofertado recai exclusivamente sobre o item licitado — isto é, sobre o pneu, bem principal que identifica o objeto da disputa e permite à Administração aferir a conformidade técnica e a certificação compulsória do pneumático.

No caso concreto, todas as empresas Recorridas indicaram regularmente a marca dos pneus ofertados para os itens 14, 15, 16, 17 e 18, atendendo plenamente às especificações técnicas exigidas no Edital. Não há, portanto, qualquer descumprimento ao art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 ou à cláusula 14.2 do instrumento convocatório.

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Impossibilidade de Inclusão de Novos Elementos no Julgamento das Propostas

O mesmo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) invocado pela Recorrente conduz à conclusão diametralmente oposta à pretendida no recurso.

Por constituir a lei interna da licitação, o Edital vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, impondo ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação o dever de pautar o julgamento exclusivamente pelos critérios objetivos

previamente fixados no texto editalício. Disso decorre a **impossibilidade jurídica absoluta de inclusão de novos elementos, requisitos formais ou exigências não previstas no Edital no momento do julgamento das propostas**.

Acolher o pedido da Recorrente para desclassificar seis licitantes por não terem informado a marca da câmara de ar — dado jamais exigido pelo Edital — equivaleria a criar uma regra nova e retroativa na fase de julgamento, ferindo de morte os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **segurança jurídica**, do **julgamento objetivo**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º e art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), além de contrariar a regra expressa do **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo a qual *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação"*.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)** é firme, pacífica e reiterada ao vedar a introdução de exigências não previstas no edital durante o julgamento das propostas e ao condenar desclassificações fundadas em rigorismos formais sem respaldo editalício:

Acórdão nº 2.063/2018 – Tribunal Pleno: O Tribunal de Contas paranaense assentou que a cobrança de exigência não prevista no edital constitui violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

Acórdão nº 1.667/2025 – Tribunal Pleno: Decidiu que a interpretação restritiva ou ampliativa das cláusulas editalícias para criar exigências não expressas viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da vantajosidade e da razoabilidade.

Portanto, a manutenção da classificação das propostas das empresas Recorridas prestigia a legalidade estrita, preserva a ampla competitividade do Pregão Eletrônico nº 21/2026 e resguarda o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a UENP.

Da Improcedência do Pedido Subsidiário de Declaração de Fracasso dos Itens 14, 16 e 18.

Igualmente descabido revela-se o pedido subsidiário formulado pela Recorrente no sentido de que os itens 14, 16 e 18 sejam declarados **fracassados** sob o pretexto de suposta "dubiedade" nos seus descritivos.

Não existe qualquer contradição ou ambiguidade no Termo de Referência. A redação editalícia é clara ao definir que o objeto adquirido é o **pneu**, devendo ser entregue acompanhado da respectiva **câmara de ar**. Distingue-se perfeitamente a **obrigação material de entrega** (fornecer o pneu juntamente com a câmara de ar, já embutida no preço ofertado) da **regra formal de preenchimento da proposta no sistema eletrônico** (que exigiu a indicação da marca apenas do item principal, o pneu).

Ademais, cumpre salientar que a própria Recorrente teve pleno acesso ao Edital e ao Termo de Referência antes da abertura da sessão pública, não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e participou normalmente da disputa de lances nos itens questionados, vindo a alegar suposta "dubiedade" apenas após restar vencida na etapa competitiva.

Havendo propostas válidas, regulares e vantajosas devidamente classificadas, não há que se falar em fracasso dos itens 14, 16 e 18.

Da Vinculação Contratual e Fiscalização na Entrega do Objeto

Por fim, consigna-se que todas as empresas vencedoras dos itens mencionados permanecem integralmente vinculadas ao cumprimento exato do Termo de Referência, devendo entregar os pneus das marcas ofertadas acompanhados das respectivas câmaras de ar novas, de primeiro uso e compatíveis com as dimensões e especificações exigidas, sem qualquer ônus adicional para a Administração. O fiel cumprimento dessa obrigação será rigorosamente verificado pela fiscalização contratual da UENP no ato do recebimento dos bens, sujeitando-se a contratada, em caso de desconformidade, à recusa do objeto e à aplicação das sanções previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

VI. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, art. 11 e art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Decreto Estadual nº 10.086/2022), A Comissão de Contratação decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integralmente, indeferindo tanto o pedido principal de desclassificação das empresas **MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA** (itens 14, 16 e 18), **CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA** (item 14), **NACIONAL COMERCIO DE PNEUS LTDA** (item 14), **MAURIVAN VICENTE E CIA LTDA** (item 14), **ELENISE REZENDE MARTINS & CIA LTDA** (item 14) e **VITORIA LINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA** (item 16), quanto o pedido subsidiário de declaração de fracasso dos itens 14, 16 e 18, mantendo-se incólume a decisão proferida na sessão pública;

3. Encaminhar os autos à Assessoria Jurídica da UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados e da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Por fim, encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão sobre o recurso.

Jacarezinho, 16 de novembro de 2026.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro